



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. N.º 208//2021

Santiago, RS, 29 de março de 2021.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que a cumprimentamos cordialmente, vimos encaminhar o **Projeto de Lei nº 009/2021**, que **“DISPÕE SOBRE O USO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO”**.

Sendo o que se apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

CLÁUDIO BATISTA MANZONI

Presidente

Câmara Municipal de Vereadores

Santiago – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 009/2021

“DISPÕE SOBRE O USO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO”

Art. 1º - Os automóveis oficiais destinam-se, exclusivamente, ao serviço público.

Art. 2º - O uso dos automóveis oficiais só será permitido a quem tenha:

a) obrigação constante de representação oficial, pela natureza do cargo ou função ou autorização do Prefeito;

b) necessidade imperiosa de afastar-se em razão do cargo ou função, da sede do serviço respectivo, para fiscalizar, inspecionar, diligenciar, executar ou dirigir trabalhos, que exijam o máximo de aproveitamento de tempo.

Art.3º - Fica permitido aos cessionários de veículos oficiais oriundos de Termo de Cessão de Uso dirigir veículo cedido pelo Município, desde que devidamente habilitados.

Art. 4º - Fica vedada a utilização de veículos oficiais em benefício particular.

Art. 5º - É proibida a guarda de veículos oficiais em garagem residencial.

§1º - Ao final do expediente, bem como nos dias em que não houver a sua utilização, o veículos oficiais deverão permanecer recolhidos nas garagens oficiais;

§2º - Excetuam-se os veículos utilizados para o transporte escolar, ambulâncias, veículos destinados ao atendimento de plantões e de serviços de natureza essencial e demais veículos utilizados no desempenho de serviços de interesse público;

Art. 6º - Os condutores de veículos oficiais são responsáveis e sujeitam-se ao pagamento das multas eventualmente aplicadas ao veículo oficial por infração ao Código de Trânsito Brasileiro a que der causa.

Parágrafo Único – Compete à Secretaria correlata, na hipótese de recebimento de notificação de multa de trânsito imposta ao veículo oficial, identificar o condutor responsável e, se for o caso, proceder o desconto em folha de pagamento do valor pecuniário da sanção aplicada, bem como a transferência dos pontos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

atribuídos pela infração, observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Art. 7º - Os Servidores, Agentes Políticos e Conselheiros Tutelares, poderão, em caráter excepcional, quando necessário para o cumprimento das atribuições que lhe são próprias, desde que devidamente habilitados, dirigir veículo de serviço ou de representação do Município, devendo verificar, antes da partida, se o veículo está em condições de trafegar em via pública, nos termos da lei, bem como, são cientes da sua responsabilidade por qualquer ato doloso ou culposos que venham a cometer na direção do veículo.

Art. 8º - O Município poderá regulamentar por Decreto a aplicação desta Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, MARÇO DE 2021.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº 011/2021

“DISPÕE SOBRE O USO DE VEÍCULOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO”

*Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:*

O Projeto de Lei levado à apreciação deste competente Corpo Legislativo dispõe sobre o uso de veículos oficiais do Município. A matéria tratada no presente projeto de lei é da maior relevância, pois diz respeito à utilização responsável dos veículos oficiais, os quais devem ser conduzidos por pessoas habilitadas, devendo haver um controle mais eficiente dos veículos pertencentes à frota municipal.

A regulamentação do uso dos veículos traduz aprimoramento da legislação municipal, levando a uma segurança que deve existir no manuseio da coisa pública, gerando economicidade ao erário municipal. O princípio constitucional da economicidade expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988 é a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

O Município possui em seu quadro funcional 60 motoristas e uma frota de aproximadamente 150 veículos, entre carros e caminhões. Tais veículos são imprescindíveis para o desempenho do cumprimento das tarefas desenvolvidas no atendimento à população. Esses dados demonstram que se o Município depender dos motoristas concursados para atender às demandas, diversos serviços certamente não seriam atendidos.

Vale mencionar que o próprio Poder Legislativo, através da Resolução nº 28, de 14 de dezembro de 2007 e Resolução 013/2010, disciplina o uso de veículo oficial da Câmara de Vereadores de Santiago, inclusive autorizando assessor (cargo em comissão) utilizar/dirigir veículo oficial, desde que autorizado pelo Presidente do Legislativo e possua Carteira Nacional de Habilitação.

Somando-se a isso, existem vários cargos que, pela natureza e suas atividades, necessitam deslocamentos diários do setor de trabalho para outros locais onde serão exercidas as atividades ou para fiscalização e acompanhamento dos serviços executados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

Na delimitação dos deveres e direitos dos servidores está incluída a autorização para dirigir veículo oficial, quando, evidentemente, tal necessidade se imponha como condição para o desempenho das atribuições do próprio cargo.

Nessa linha, afirma o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que “[...] O servidor público municipal deve estar à disposição da administração para executar as tarefas necessárias ao interesse público [...]”, bem como que “Dirigir o veículo unicamente destinado às atividades operacionais do próprio cargo ocupado pelo servidor, com expressa autorização do Chefe do Executivo, não implica realizar por inteiro os deveres e obrigações do cargo de motorista”..

Essa autorização, que aqui cogitamos, é praxe nas mais diversas esferas de governo:

No Estado do Rio Grande do Sul, em que pese a regra seja a de que os veículos oficiais pertencentes ao Poder Executivo sejam dirigidos por motoristas do respectivo quadro de lotação de cada órgão, excepcionalmente é admitida a designação de servidor não motorista para dirigir veículo oficial em trabalho rotineiro de cada pasta, para o que é exigida autorização fundamentada do titular da secretaria. Nesse sentido, texto do art. 18 do Decreto Estadual nº 47.571- 2010, que “Dispõe sobre o uso de veículos automotores a serviço do Poder Executivo Estadual e dá outras providências”, com a redação determinada pelo Decreto Estadual nº 48.437-2011:

Art. 18 Os veículos oficiais pertencentes ao Poder Executivo Estadual deverão ser dirigidos por motoristas do respectivo quadro de lotação do Órgão.

§ 1º A designação de servidor não motorista para dirigir veículo oficial em trabalho rotineiro de cada Pasta deverá ser autorizada pelo Titular da respectiva Secretaria, devidamente justificada a excepcionalidade. (grifamos)

§ 2º Todos os condutores de veículos oficiais, ainda que sob a forma prevista no parágrafo anterior, bem como sob contrato de prestação de serviços deverão ser cadastrados perante o Departamento de Transportes do Estado - DTERS.

Já no âmbito da União é feita pela Lei Federal n.º 9.327, de 09-12-1996, que “Dispõe sobre a condução de veículo oficial”:

Art. 1º Os servidores públicos federais, dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no interesse do serviço e no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial, poderão dirigir veículos oficiais, de transporte individual de passageiros, desde que possuidores da Carteira Nacional de Habilitação e devidamente autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que pertençam.

[...]

No Poder Judiciário do Estado do Paraná, a Instrução Normativa n.º 01-2006 “Dispõe sobre a autorização para dirigir veículos oficiais”:

Art. 1º – Nas Comarcas em que houver veículo oficial, o Juiz de Direito Diretor do Fórum poderá autorizar servidores do Quadro de Auxiliares da Justiça da respectiva Comarca, ou servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça à sua disposição, a conduzi-lo, mediante Portaria. Parágrafo Único – Poderá também ser autorizado servidor de outro Órgão, desde que devidamente formalizada a sua cessão funcional ao Poder Judiciário.

Art. 2º – Na hipótese de mais de um servidor estar autorizado, o Juízo deverá manter controle diário da data e do horário de utilização do veículo, a fim de possibilitar a identificação do condutor em eventual caso de acidente ou multa de trânsito.

Art. 3º – Para a expedição da Portaria, o servidor deverá apresentar fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação válida, bem como firmar declaração de que está ciente do contido na Instrução Normativa nº 2/2001 e Lei nº 6.174/1970.

Parágrafo Único – Após a sua expedição, deverá ser encaminhada fotocópia da Portaria à Subsecretaria deste Tribunal, bem como dos documentos mencionados no caput.

Art. 4º – O servidor autorizado a dirigir veículo, sob a supervisão do Magistrado, deve observar estritamente o disposto na Instrução Normativa nº 2, publicada no Diário da Justiça do dia 8/2/2001.

[...]

Art. 6º – É vedado o uso de veículo oficial por servidor não autorizado nos termos da presente Instrução Normativa.

[...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTIAGO
GABINETE DO PREFEITO

No Tribunal de Contas de Santa Catarina a matéria também já foi discutida, e a conclusão foi pela possibilidade de se autorizar, desde que com previsão legal, em situações excepcionais, outros servidores a dirigir veículo que não os titulares do cargo de motorista:

Nesse sentido os itens 8 e 11 dos Prejulgados n.ºs 704 e 9847:

8. A função de dirigir veículos pertencentes ao Poder Público municipal deve ser disciplinada na legislação local, podendo, em situações excepcionais, ser atribuída a servidores que não sejam titulares do cargo específico de motorista, devidamente habilitados, como no caso de servidores que necessitam se deslocar a comunidades fora da sede do município para atendimento à comunidade (veterinários, profissionais do Programa de Saúde da Família, etc.).

11. Compete à legislação local fixar as regras para a condução dos veículos do Município, disciplinando as condições e responsabilidades pelos atos cometidos no exercício dessa atividade, podendo prever a condução por servidores habilitados não ocupantes de cargos específico de motorista, se assim atender o interesse público.

Em vista dessas considerações, está o intuito do presente projeto de lei.

À consideração e sensibilidade dos senhores Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 29 DE MARÇO DE 2021.

Tiago Görski Lacerda
Prefeito Municipal